

GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

PARECER Nº ____/2017.

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 92/2017, que *dispõe sobre a padronização de escolha de artistas de rua quando do desenvolvimento de atividades publicitárias de empresas localizadas no Recife.*

HISTÓRICO

Veio a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 92 de 2017**, de autoria da vereadora Natália de Menudo para análise e parecer

RELATÓRIO

O Projeto de lei ordinária em análise tem por escopo determinar que 20% do quantitativo de pessoal que participa de campanhas publicitárias de empresas localizadas no Recife sejam compostos por artistas denominados vulgarmente “artistas de rua”, exceto se o tipo de atividade artística desenvolvida não estiver em sintonia com a proposta publicitária apresentada pela empresa.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, a esta comissão para ser apreciada nos seus aspectos meterias.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o dispositivo no art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte se pronunciar a respeito da matéria ora objeto desta análise técnica.

GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

A) DO MÉRITO

Com relação ao tema, entendo o projeto pertinente, na vez que realmente existem diversos artistas de rua apresentando seus trabalhos pelo Recife. Brasileiros ou não, muitos, pela atual situação econômica do país, não conseguem se inserir no mercado de trabalho. A proposta tende a desenvolver mais inclusão desses profissionais.

Embora não seja competência dessa comissão tratar dos aspectos constitucionais e legais das proposta em análise, cumpre ressaltar que, o projeto posto para parecer apresenta inconsistências relativas à constitucionalidade, principalmente em seu aspecto formal, já que a matéria tratada é, segundo art. 22, I da CRFB, de competência privativa da união (direito civil), trata-se da chamada inconstitucionalidade formal orgânica ou subjetiva.

DO VOTO

Feitas as devidas ressalvas, concluo que o projeto, ora analisado, não traz conteúdo de caráter prejudicial ao mérito, e tem boa técnica legislativa, portanto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 92 de 2017, de autoria da vereadora Natália de Menudo.**

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 08 de maio de 2017.

GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Diante do exposto nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO** do *Projeto de Lei Ordinária n.º 92 de 2017*, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

Presidente: Vereadora Profa. ANA LÚCIA
Presidente

Ver. RENATO ANTUNES
Vice-presidente (Relator)

Ver. NATÁLIA DE MENUDO
Membro Efetivo

Ver. ANDRÉ RÉGIS

Ver. FELIPE FRANCISMAR